



DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAPÁ
Rua Eliezer Levy, Nº 1157 - Bairro Centro - CEP 68900-083 - Macapá - AP - defensoria.ap.def.br

PARECER - DPEAP/SDPG.ADM/SDPG.ADM.ASS

PARECER JURÍDICO Nº 087/2025 -Assessoria Jurídica

Processo nº: 25.0.000003818-3

Objeto: Contratação dos serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, por meio do palestrante Daniel Amorim Assumpção Neves, para ministrar palestra durante a III Semana Jurídica, em comemoração ao Mês do Defensor Público.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO TÉCNICO E SINGULAR. ART. 74, III, “F” DA LEI Nº 14.133/2021. PORTARIA Nº 39/2024 - DPE/AP. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade e legalidade para a contratação dos serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, por meio do palestrante Daniel Amorim Assumpção Neves, para ministrar palestra durante a III Semana Jurídica, em comemoração ao Mês do Defensor Público, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021.

Os autos estão instruídos, no que importa destacar, com os seguintes documentos:

1. Despacho inicial de processo (0099055);
2. Portaria 017/2025 - Portaria de Designação - AC e Equipe de Apoio (0099076);
3. Estudo Técnico Preliminar (0099614);
4. Análise de Riscos (0099615);
5. Anexo DFD 23/2025 - Escola Superior (0099718);
6. Termo de Referência (0102741);
7. Proposta - Daniel Amorim (0102743);
8. Habilitação Jurídica (0102747);

9. Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista (0102748);
10. Habilitação Econômico-Financeira (0102749);
11. Habilitação Técnica (0102750);
12. Encaminhamento para estimativa de impacto financeiro (0103249);
13. Razão Contábil (0103333);
14. Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) (0103335);
15. Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro (0103336);
16. Declaração do ordenador de despesa (0103340);
17. Escolha do Contratado e Justificativa de Preço (0103808);
18. Solicitação de emissão de parecer jurídico (0104122);
19. Encaminhamento para emissão de parecer jurídico (0104439);

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Primeiramente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 53 da Lei 14.133/2021 incumbe, a esta assessoria realizar o controle prévio de legalidade, se atendo a prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa e financeira.

Acrescento que, as manifestações das consultorias jurídicas da Defensoria Pública do Estado do Amapá são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da Consultoria Jurídica, ou seja, o presente opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

2.2. DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A licitação consiste em um procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante edital, empresas interessadas no fornecimento de bens ou serviços. Assim, a Lei nº 14.133/2021, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu normas

gerais sobre licitações e contratos administrativos.

De acordo com a referida Lei, a celebração de contratos administrativos deve ser necessariamente precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade.

No caso em exame, imperioso reconhecer o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamentação na alínea “f” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de contratação dos serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, por meio do palestrante Daniel Amorim Assumpção Neves, para ministrar palestra durante a III Semana Jurídica, em comemoração ao Mês do Defensor Público, com o intuito de fortalecer a atuação da Defensoria Pública por meio da criação de espaços de diálogo com instituições do sistema de Justiça e universidades, promovendo parcerias e troca de experiências, além de informar a população sobre seus direitos e os serviços disponíveis, bem como incentivar debates sobre temas jurídicos atuais, contribuindo para a produção acadêmica e o desenvolvimento de soluções inovadoras. Vejamos a disposição legal:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. (grifos nossos)

A Portaria nº 39/2024 - DPE/AP ainda dispõe sobre o procedimento de contratação direta por inexigibilidade. Vejamos:

Art. 6º - O procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, nos termos da Portaria no 35, de 10 de janeiro de 2024;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização do Defensor Público-Geral.

[...]

§2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico oficial da Defensoria Pública.

Demonstrado o enquadramento do interesse da Administração Pública com o regramento legal, verificaremos se o procedimento está de acordo com a legislação vigente.

2.2.2. Instrução processual do procedimento de inexigibilidade

A Lei nº 14.133/2021 inova ao tratar a importância do planejamento na fase preparatória da contratação direta, obedecendo, dessa forma, todos os princípios destacados no artigo 5º da lei federal.

Com efeito, o planejamento inaugura a fase preparatória da contratação direta, cujo principal objetivo é alcançar a melhor solução para atender as necessidades da Administração, mediante uma abordagem técnica, mercadológica e de gestão, valendo-se de sua natureza procedimental e de instrumentos como Estudo Técnico Preliminar (ETP) e a Análise de Riscos para identificar, prevenir e remediar eventuais defeitos e insuficiências que possam existir em determinadas alternativas encontradas, a fim de se comprovar a viabilidade técnica e econômica da contratação pública, observando as formalidades estabelecidas no art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim, é essencial para assegurar a gestão eficiente dos recursos públicos a realização de um planejamento da contratação pública, pois é nesta fase da instrução processual que serão definidas as especificações do objeto, bem como, as quantidades e preços praticados pelo mercado que irão subsidiar a

decisão da Administração quanto a sua necessidade, o tempo, as soluções possíveis, os riscos envolvidos, os recursos financeiros disponíveis e as variáveis previsíveis, na fase de planejamento, deve-se ter:

a) Documento de Formalização de Demanda - DFD:

É indiscutível que a lei federal é baseada na busca da melhor solução das demandas previstas e, reverenciado tal missão legislativa, a Portaria nº 33/2024 - DPE/AP explanou:

Art. 5º - Até o final de agosto de cada exercício, a Defensoria Pública do Estado do Amapá elaborará o seu plano de contratações anual, o qual conterà todas as contratações que pretenda realizar no exercício subsequente, incluídas as contratações diretas, nas hipóteses previstas nos artigos 74 e 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único - O período de que trata o *caput* deste artigo compreenderá a elaboração, a consolidação e a aprovação do plano de contratações anual.

A aprovação do Plano de Contratações Anual (PCA) da Defensoria Pública do Estado do Amapá (DPE/AP), conforme a Portaria n.º 33/2024 - DPE/AP, ocorre no exercício anterior ao de sua execução. **Dessa forma, o PCA/2025 foi aprovado em 2024, garantindo um planejamento antecipado e estruturado das aquisições.**

Para viabilizar esse processo, a metodologia de confecção do PCA fundamenta-se na vinculação dos Documentos de Formalização da Demanda (DFDs) às contratações planejadas, previamente aprovadas pelo Gestor da DPE/AP. Esses documentos, elaborados pelas unidades requisitantes, têm a função de justificar a necessidade da contratação, detalhando o objeto e a estimativa de custos. Após análise e validação, os DFDs são incorporados ao PCA, consolidando o planejamento anual e assegurando maior controle sobre as aquisições e contratações.

Além de estruturar o planejamento, a utilização do sistema compras.gov.br, por meio do módulo Planejamento e Gerenciamento de Contratações (PGC), potencializa a eficiência do processo. Esse sistema converte os DFDs analisados em uma única contratação, promovendo a integração de demandas similares ou complementares. Como resultado, há uma otimização do planejamento, evitando fragmentações indevidas e garantindo maior racionalidade no uso dos recursos públicos.

No caso em tela, a presente contratação encontra-se aprovada no PCA/2025 sob o identificador da contratação **nº 927560-74/2025, ID do item nº 337**, conforme consta no item 1.2 e 3.2 do Estudo Técnico Preliminar (0099614).

Por oportuno, ressalto que a Portaria nº 170/2025 - DPE-AP, que modificou as Portarias nº 37/2024 e 38/2024, estabeleceu que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência serão elaborados por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI). Assim, o processo em tela está em conformidade com as diretrizes legais

b) Estudo Técnico Preliminar e Realização da Análise de Riscos:

De acordo com o artigo 6º, XX da Lei de Licitações, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, além de dar base ao termo de referência. Dessa forma, o ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

Seguindo a lógica da lei federal, a Portaria nº 37/2024 - DPE/AP dispôs a necessidade do instrumento estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, bem como ter sido elaborado, em conjunto, pela área requisitante e pela Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios. Ao analisar, verifico que há o atendimento do alinhamento da presente contratação, conforme subitem 1.2 e 3.2 do ETP (0099614).

Além disso, destaco que o instrumento foi elaborado em conjunto pelo Coordenador Técnico da Escola Superior - DPE/AP e a Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios.

Portanto, considerando o Estudo Técnico Preliminar indicado pelo setor competente, verifico que o ETP (0099614) seguiu as condições elencadas no artigo 5º da Portaria nº 37/2024 - DPE/AP, além de obedecer a lei federal nº 14.133/2021.

Por sua vez, o artigo 18 e 72, I, ambos da Lei nº 14.133/2021 disciplinam:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

CAPÍTULO VIII DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

Consolidando o entendimento, a Portaria nº 39/2024 - DPE/AP versa no artigo 6º que o procedimento de contratação direta será instruído com análise de riscos. Dessa forma, concluímos que as normas legais objetivam identificar, avaliar e gerenciar possíveis riscos que poderiam comprometer o sucesso da contratação.

Em síntese, para cada risco identificado foram estabelecidas estratégias de mitigação, salientando que o processo de gerenciamento de riscos é contínuo e deve ser revisado regularmente para garantir sua eficácia.

Esta abordagem demonstra o comprometimento da Defensoria Pública do Estado do Amapá em assegurar que a contratação ocorra de forma eficaz e alinhada com seus objetivos estratégicos. Além disso, a estratégia de gerenciamento de riscos reforça o compromisso em garantir uma contratação transparente, eficaz e alinhada com as metas e necessidades da Administração Pública

c) Termo de Referência

Para contratação de bens e serviços, a Lei de Licitações passou a exigir documento que tenha parâmetros e elementos específicos em busca da melhor proposta. Nesse viés, a Portaria nº 38/2024 - DPE/AP, seguindo o raciocínio, determinou que o Termo de Referência é o documento que, a partir do Estudo Técnico Preliminar, irá definir o objeto para atendimento da necessidade da Administração Pública.

Em atenção ao artigo 5 da mencionada portaria, o Termo de Referência foi elaborado pela Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios. Seguindo a análise legal, o artigo 6º da Portaria nº 38/2024 - DPE/AP dispõem:

Art. 6º - Deverão ser registrados no Sistema TR Digital os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - definição do objeto, incluídos:

1. sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
2. a especificação do bem ou do serviço, contemplando quesitos de sustentabilidade, em todas as suas dimensões, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, nos termos de regulamento da Defensoria Pública, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
3. a indicação, caso necessário, de subcontratação parcial do serviço ou do fornecimento, acompanhada da descrição acerca da capacidade técnica a ser exigida para cada parcela, observado o disposto no § 6º deste artigo.
4. a indicação dos locais de entrega dos produtos e da execução dos serviços, bem como as regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
5. a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, quando for o caso, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pela Defensoria Pública;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - estimativa do valor da contratação, nos termos da Portaria nº 35, de 10 de janeiro de 2024 acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos; e

X - adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de reços.

§ 1º - Na hipótese de o processo de contratação não dispor de estudo técnico preliminar:

I. a fundamentação da contratação, conforme disposto no inciso II do “caput”, consistirá em justificativa de mérito para a contratação e do quantitativo pleiteado;

II. o TR deverá apresentar demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento aos instrumentos de planejamento da Defensoria Pública e às leis orçamentárias.

§ 2º - Para os fins da alínea “2” do inciso II do “caput”, poderá ser utilizado o catálogo eletrônico de padronização do Poder Executivo federal.

§ 3º - Deverão ser utilizados os modelos de TR instituídos pela Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios, com auxílio da unidade de assessoramento jurídico, que conterão os elementos previstos no “caput”.

§ 4º - A não utilização dos modelos de que trata o § 3º, deverá ser formalmente justificada e anexada ao respectivo processo de contratação, em atenção ao § 2º do art. 19 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 5º - A referência de que trata o inciso II do “caput” será realizada de forma automática pelo Sistema TR Digital.

§ 6º - Fica vedada a subcontratação total, de parcelas consideradas de maior relevância técnica ou de valor mais significativo do objeto.

Em linhas gerais, verifica-se que o documento reúne cláusulas e condições essenciais exigidas pela Portaria nº 38/2024 - DPE/AP.

Contudo, cabe a essa Assessoria Jurídica ressaltar que com base no art. 95, I da Lei nº 14.133/21, e considerando que o valor da presente contratação se enquadra nos limites estabelecidos para a dispensa de licitação em razão do valor, conforme disposto no art. 75, II da mesma lei, o contrato será substituído por Nota de Empenho, segundo item 1.4.4 do Termo de Referência (0102741).

Embora os dispositivos legais mencionados tratem da dispensa de licitação, entendo ser possível sua aplicação à presente contratação, mediante interpretação sistemática da norma. Essa abordagem permite extrair a real intenção do legislador, qual seja, a possibilidade de substituição do contrato formal por outro instrumento hábil em contratações simples e de baixo risco.

Nesse contexto, a Equipe Técnica da Zênite, ao responder a uma consulta sobre o tema, reforça esse entendimento ao afirmar que:

Sob esse enfoque, esta Consultoria se inclina a entender que a melhor interpretação da norma contida no art. 95, inciso I da Lei nº 14.133/2021, é de que em se tratando de contratação com valor inferior ao limite admitido para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021), independentemente do procedimento adotado para promover a seleção do contratado – licitação ou contratação direta por dispensa e inexigibilidade de licitação, e ainda que a execução não ocorra de forma imediata e integral e da qual resultem obrigações futuras, será possível substituir o instrumento de contrato por outro instrumento hábil." (ZÊNITE. *Nova Lei de Licitações: a substituição do contrato por outros documentos*. Disponível em: <https://zenite.blog.br/nova-lei-de-licitacoes-a-substituicao-do-contrato-por-outros-documentos/>. Acesso em 05 de maio de 2025)

Ressalta-se que a contratação em questão refere-se à ministração de palestra a ser realizada em um único dia, sem a geração de obrigações futuras. Isso evidencia a simplicidade da contratação e o baixo risco envolvido. Dessa forma, conclui-se que, para esta contratação específica, é adequada a substituição do contrato pela Nota de Empenho.

Ademais, com a finalidade de tornar mais claro o instrumento analisado, **RECOMENDO** a supressão do item 2.9 do Termo de Referência, por referir-se à disposição do Estudo Técnico Preliminar.

Por fim, considerando que o objeto da presente contratação por inexigibilidade de licitação é a prestação de serviço técnico especializado, consistente na ministração de curso por palestrante de notória especialização, recomenda-se a revisão de algumas cláusulas constantes do item 8 – Obrigações da Contratada.

Verifica-se que determinados dispositivos, como o item 8.1.13, que menciona "mudanças nos métodos executivos que fujam às **especificações do memorial descritivo**", aparentam estar relacionados a contratos de obras ou engenharia, não guardando relação direta com a natureza do objeto contratado, que se refere exclusivamente à realização de palestra. Da mesma forma, outras obrigações podem estar desproporcionais ou inadequadas à realidade de uma contratação pontual de palestrante, como as relacionadas à alocação de empregados, fornecimento de ferramentas e materiais (item 8.1.4) e à reserva de cargos previstos em lei (itens 8.1.16 e 8.1.17), que são mais apropriadas a contratos com execução continuada ou com mão de obra extensa.

Diante disso, **recomenda-se** que o setor técnico avalie a pertinência e adequação das obrigações indicadas no Termo de Referência, com o objetivo de ajustar o conteúdo contratual à especificidade do objeto. Tal providência visa garantir a coerência entre as cláusulas contratuais e o objeto contratado, além de evitar imposições desnecessárias ou descabidas ao contratado, assegurando, assim, a conformidade legal e a eficiência administrativa.

d) Estimativa do valor da contratação

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabeleceu que a estimativa de preços para a contratação direta deverá se dar nos moldes do artigo 23. Vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes

no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Nesse sentido, a Portaria nº 35/2024 - DPE/AP disciplina:

Art. 8º - As contratações diretas decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação estão sujeitas ao disposto nesta portaria e às disposições complementares presentes nos parágrafos deste artigo.

§1º - Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no artigo 3o, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Defensoria Pública, ou por outro meio idôneo.

§2º - Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o §1º deste artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§3º - Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade se a justificativa de preços demonstrar a possibilidade de competição.

§4º - Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei federal no 14.133, de 2021, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, mediante solicitação formal de cotações a fornecedores.

Em análise, verifico que os autos contêm Notas Fiscais (0102750), às quais ajudam a verificar o preço de contratações semelhantes ao objeto do contrato.

Dessa forma, entendo que os autos estão em conformidade com a legislação e que houve a comprovação que o preço da proposta é praticável e está em conformidade com o mercado.

2.2.3. Características específicas a serem seguidas em procedimento de Inexigibilidade

O artigo 74, III, “f” da Lei nº 14.133/2021 traz a possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para realização de treinamento e aperfeiçoamento pessoal.

Para a configuração da utilização do instituto, a legislação prevê dois requisitos a serem preenchidos: a) o serviço técnico deve estar previsto na lei nº 14.133/2021; b) deve haver notória especialização do contratado.

Primeiramente, o primeiro requisito está enquadrado no artigo 74, III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021, já que se trata de contratação dos serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, por meio do palestrante Daniel Amorim Assumpção Neves, para ministrar palestra durante a III Semana Jurídica, em comemoração ao Mês do Defensor Público.

Por sua vez, o reconhecimento da empresa é o que torna o serviço de especial interesse à

Administração Pública, tornando-se capaz de satisfazer o interesse público. Vejamos o artigo 74, §3º da Lei de Licitações:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A Justificativa apresentada pelo Agente de Contratação (SEI 0103808) está amparada no art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021, que permite a inexigibilidade de licitação para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, como treinamentos e aperfeiçoamento de pessoal, quando houver notória especialização.

Em primeiro lugar, é necessário destacar que a natureza do serviço – palestra sobre **“A participação da Defensoria Pública no Processo Coletivo: autora e custos vulnerabilis”** – exige domínio técnico aprofundado e uma abordagem além do ensino meramente teórico. Por isso, faz-se indispensável a presença de um profissional cuja trajetória demonstre conhecimento e reconhecimento público por sua excelência e contribuições na área jurídica.

Por esse motivo, destaca-se que o palestrante escolhido possui notória especialização, comprovada por sua vasta produção bibliográfica, atuação docente e reconhecimento acadêmico. Daniel Amorim Assumpção Neves é doutor em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (USP), mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), professor em diversas instituições jurídicas de renome e autor de obras jurídicas amplamente utilizadas no ensino e na prática do Direito Processual Civil, como o Manual de Direito Processual Civil, Execução e Cumprimento de Sentença e Nulidades no Processo Civil, todos publicados pela editora JusPodvm.

Além disso, sua participação em eventos promovidos por entes públicos e instituições jurídicas demonstra a confiança institucional depositada em sua expertise. Assim, a sua escolha está amparada por sua qualificação formal e por seu histórico de atuação consistente e impactante no cenário jurídico nacional.

Por conseguinte, o ato de escolha fundamenta-se na confiança técnica da Administração Pública quanto à plena capacidade do palestrante em proporcionar uma experiência formativa de excelência. Tal confiança, como bem observa a doutrina especializada, é um elemento legítimo do poder discricionário do gestor público, desde que devidamente justificada com base na notória especialização do contratado, o que se verifica plenamente neste caso.

Assim sendo, a presença de Daniel Amorim Assumpção Neves na III Semana Jurídica da Defensoria Pública do Estado do Amapá representa o cumprimento de um requisito legal e uma oportunidade estratégica

de aprimoramento técnico e institucional.

Portanto, a inexigibilidade de licitação encontra respaldo tanto na legislação vigente quanto na efetiva necessidade de garantir qualidade e profundidade ao evento, tornando a contratação plenamente adequada, legal e justificada.

Quanto ao preço do objeto a ser contratado, entendo que a justificativa do preço em contratações diretas, no caso de inexigibilidade de licitação, deve ser realizada, preferencialmente, mediante a comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. Seguindo tal entendimento, o artigo 8º da Portaria nº 35/2024 - DPE/AP dispõe:

Art. 8º - As contratações diretas decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação estão sujeitas ao disposto nesta portaria e às disposições complementares presentes nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no artigo 3º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Defensoria Pública, ou por outro meio idôneo.

Neste aspecto, o preço foi explanado no item IV da Justificativa, onde o Agente de Contratação mencionou que o preço está em consonância com o preço praticado no mercado.

Embora o Agente tenha deixado de mencionar de forma direta, é possível aferir a compatibilidade dos preços com o mercado com base nas notas fiscais anexas aos autos em doc. SEI 0102747.

Nesse sentido, verifico que o procedimento está em conformidade com as exigências legais.

2.2.4. Dos Recursos Orçamentários

A previsão de recursos, isto é, a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para pagamento dos encargos no exercício financeiro é imprescindível para a celebração do contrato, consignando, portanto, exigência legal prevista na Lei nº 14.133/2021.

Acerca da disponibilidade orçamentária para a contratação, a Administração instruiu os autos com a Razão Contábil (0103333), o Quadro de Detalhamento da Despesa (0103335), Estimativa de Impacto Financeiro (0103336) e Declaração assinada pelo Defensor Público Geral (0103340) que certifica a existência de créditos orçamentários.

2.2.5. Habilitação do Fornecedor

Os artigos 68 a 70 da Lei no 14.133/2021 não deixam dúvidas em relação à obrigatoriedade da apresentação de documentos da habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira, de regularidade fiscal, social e trabalhista, além do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Com efeito, de modo a se aferir a idoneidade e a capacidade da empresa em executar o objeto, juntaram-se aos autos a proposta da empresa, comprovante de inscrição e situação cadastral, contrato social, carteira de identidade do representante legal, certidões de regularidade fiscal e trabalhista, declaração de que não emprega menor, balanço patrimonial currículo do palestrante, atestados de capacidade técnica e notas fiscais.

A análise da documentação demonstra que o processo foi instruído para a contratação da pessoa jurídica **LUSALINE SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA**, conforme se verifica nos documentos de habilitação constantes no doc. SEI nº 0102747. Nesse contexto, entende-se que a proposta apresentada deve estar compatível com essa condição.

Dessa forma, considerando que a contratação será formalizada em nome da referida pessoa jurídica, recomenda-se, por uma questão de coerência documental e segurança jurídica, que a proposta seja retificada, de modo a indicar expressamente a empresa **LUSALINE SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA** como proponente.

2.2.6. Da Publicidade

Ultimadas as providências, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021).

A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, conforme determina o art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se esta Assessoria Jurídica no sentido da **REGULARIDADE JURÍDICA** da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, *caput*, ou inciso III, “f” da Lei nº 14.133, de 2021, condicionada ao atendimento da recomendação deste parecer, realizada no tópico 2.2.2, c e 2.2.4, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria.

É o parecer.

À consideração superior.

Macapá-AP, *data da assinatura eletrônica*.

Ana Paula Lima Batista
Assessora Jurídica
Portaria nº 299/2025 - DPG/DPE-AP



Documento assinado eletronicamente por **ana paula lima batista, Assessora Jurídica**, em 19/05/2025, às 09:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ap.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0104830** e o código CRC **F1CF5D7C**.

25.0.000003818-3

0104830v14

Criado por [anaplbatisa](#), versão 14 por [anaplbatisa](#) em 19/05/2025 09:43:57.